



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 276/2023

Disciplina o processamento dos Precatórios e Requisições Federais de Pequeno Valor no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

O Egrégio Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Audaliphil Hildebrando da Silva, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Solange Maria Santiago Moraes, David Alves de Mello Júnior, Jorge Alvaro Marques Guedes, Maria de Fátima Neves Lopes, Márcia Nunes da Silva Bessa, Joicilene Jerônimo Portela, Corregedora-Regional; Alberto Bezerra de Melo; Juízes Convocados Djalma Monteiro de Almeida, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Manaus; Eulaide Maria Vilela Lins, Titular da 19ª Vara do Trabalho de Manaus; e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da PRT11 Alzira Melo Costa, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a recente atualização da Resolução CNJ nº 303/2019, que dispõe sobre a gestão de precatórios e requisições de pequeno valor no âmbito do Poder Judiciário, promovida por meio da Resolução CNJ nº 482, de 19 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a competência complementar atribuída aos Tribunais Regionais do Trabalho para disciplinar o processamento e a gestão dos precatórios, prevista na Resolução CSJT nº 314/2021;

CONSIDERANDO a recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para que os Tribunais procedam à revisão de seus normativos internos em matéria de precatórios e RPVs para alinhá-los às vigentes disposições constitucionais e regulamentares referidas, devendo promover reavaliação periódica, de modo a mantê-los sempre atualizados;

CONSIDERANDO competir ao Presidente do Tribunal observar e fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente ao processamento das execuções em face da Fazenda Pública;

CONSIDERANDO a manifestação Juíza Auxiliar da Presidência (fls. 29/30), a Informação da SECJAD (fls.32) e as demais informações que constam do Processo MA-11606/2023,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A expedição, a gestão e o pagamento dos precatórios e requisições de pequeno valor de entes federais serão disciplinados, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pela legislação vigente, regras estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 303/2019 e CSJT nº 314/2021 e por esta Resolução.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas
 Resolução Administrativa nº 276/2023

Parágrafo único. As requisições de pequeno valor expedidas pelo juízo da execução às Fazendas Públicas estaduais, municipais e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cuja tramitação ocorre apenas no âmbito das unidades judiciárias de primeiro grau, serão disciplinadas pela Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional.

Art. 2º O Sistema de Gestão Eletrônica de Precatórios - GPPEC, satélite do Processo Judicial Eletrônico – PJe, será utilizado para a gestão de precatórios e das obrigações de pequeno valor.

Parágrafo único. Na hipótese de problema relacionado à utilização do sistema, deve-se abrir chamado para Secretaria de Tecnologia e Comunicações - SETIC (ti.central@trt11.jus.br), enviando-se a descrição do erro e, se possível, a captura da tela. Sendo o problema relacionado ao fluxo de procedimento, deve-se enviar e-mail para a Secretaria de Execução da Fazenda Pública (set.precatorio@trt11.jus.br).

Art. 3º As unidades de origem do processo deverão iniciar o pré-cadastro da nova requisição de pagamento (RPV ou Precatório) no Sistema GPPEC, seguindo as orientações contidas no manual do sistema.

Parágrafo único. Após a criação do pré-cadastro da requisição de pagamento no Sistema GPPEC, a minuta deve ser copiada e inserida nos autos eletrônicos do Sistema PJe utilizando-se a tarefa “Preparar Expedientes e Comunicações”, assinalando o tipo correto de expediente (“Requisição”) e o tipo de documento próprio para a requisição gerada (“Requisição de Pequeno Valor (RPV)” ou “Ofício Precatório”), devendo-se complementar o preenchimento dos dados obrigatórios eventualmente não contemplados na minuta gerada e encaminhar para assinatura do juiz da execução.

Art. 4º Concomitantemente ao envio da requisição de pagamento para validação no Sistema GPPEC, as unidades de origem do processo deverão enviar os autos eletrônicos ao posto avançado da Secretaria de Execução da Fazenda Pública, para viabilizar a conferência e a autuação do processo no PJe 2º grau, que deve tramitar de modo individualizado e independente em relação aos autos do processo originário.

Art. 5º A Secretaria de Execução da Fazenda Pública procederá à autuação da requisição de pagamento no Processo Judicial Eletrônico 2º grau (Classes 1265 "Precatórios" e 1266 "Requisição de Pequeno Valor") e no Sistema GPPEC.

Parágrafo único. Devem ser juntados os seguintes documentos aos Processos Judiciais de que trata o *caput* para análise dos requisitos legais:

- I - Petição inicial;
- II - Cópias dos documentos de identidade e CPF/CNPJ das partes;
- III - Procurações (e substabelecimentos) devidamente outorgadas aos advogados por todos os credores, além de, se for o caso, poderes especiais para receber e dar quitação;
- IV - Procuração em caso de espólio, devendo ser apresentada a procuração do inventariante ao advogado que o representará, ou, se ainda não tiver havido a abertura do inventário, a relação de todos os sucessores devidamente qualificados, com as respectivas procurações;
- V - Decisão exequenda (sentença, acórdãos do TRT, TST, e STF, TAC);
- VI - Certidão de que a sentença ou acórdão transitou em julgado com a respectiva data;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas
 Resolução Administrativa nº 276/2023

VII - Certidão do decurso de prazo para oposição de embargos à execução ou de trânsito em julgado e inteiro teor das decisões proferidas;

VIII - Planilhas de cálculos de liquidação e atualizações elaborados no Sistema PJe Calc, sendo a data da última atualização não superior a 60 dias;

IX - Decisão de homologação dos cálculos;

X - Consulta ao credor, antecipadamente, acerca do interesse no processamento da requisição de pequeno valor ao invés da expedição de ofício precatório, com a manifestação ou certidão de expiração do prazo;

XI - Despacho que determinou a formação da requisição de pagamento;

XII - Intimação dos beneficiários para informação dos dados bancários, com a manifestação ou certidão de expiração do prazo;

XIII - Ofício precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso, assinado pelo Juiz;

XIV - Intimação das partes para manifestação acerca do precatório ou da requisição de pequeno valor, com a manifestação ou certidão de expiração do prazo, e;

XV - Outras peças necessárias ao regular processamento.

Art. 6º O envio das requisições de pagamento à unidade de origem para realização de diligências, bem como a sua posterior devolução à Secretaria de Execução da Fazenda Pública, após o cumprimento, deverá ocorrer por meio do Sistema GPREC e Sistema PJe, com envio dos autos eletrônicos ao posto avançado.

§ 1º As unidades devem acompanhar e analisar as notificações geradas pelo Sistema GPREC e enviadas automaticamente aos e-mails, adotando as providências necessárias ao seu atendimento.

§ 2º Na hipótese de inconsistência relacionada ao teor da notificação, a unidade deve enviá-la ao e-mail da Secretaria de Execução da Fazenda Pública (set.precatorio@trt11.jus.br) indicando a respectiva descrição.

Art. 7º Caso seja necessário alterar dados para o cumprimento da diligência e gerar novo expediente no Processo Judicial Eletrônico originário, é necessário atualizar o pré-cadastro no Sistema GPREC com a identificação no novo ID do Ofício Precatório ou RPV.

Art. 8º A Secretaria de Execução da Fazenda Pública e as unidades de origem devem proceder ao acompanhamento mensal dos dados estatísticos disponíveis no Sistema e-Gestão, ou outro que venha a substituí-lo, referentes ao processamento de precatórios e obrigações de pequeno valor, adotando os procedimentos e lançamentos necessários para a fidedignidade e qualidade dos dados estatísticos.

§ 1º Havendo a identificação de inconsistência, devem ser adotadas as providências necessárias junto à Coordenadoria de Apoio ao PJe e e-Gestão, observando a forma e o prazo estabelecido em ato próprio que disponha sobre conferência estatística.

§ 2º Compete à Corregedoria Regional o acompanhamento e a fiscalização dos dados estatísticos de responsabilidade das unidades judiciárias de primeiro grau.

Art. 9º Compete ao Presidente do Tribunal:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas
 Resolução Administrativa nº 276/2023

- I - examinar a regularidade formal da requisição, inclusive quanto à natureza do crédito;
- II - corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos;
- III - expedir o ofício requisitório;
- IV - zelar pela obediência à ordem cronológica de pagamento dos créditos;
- V - registrar a cessão e a penhora sobre o crédito do precatório, quando comunicada sua ocorrência;
- VI - decidir sobre a impugnação aos cálculos do precatório;
- VII - decidir sobre o pedido de sequestro, nos termos desta Resolução;
- VIII - processar e pagar o precatório;
- IX - velar pela efetividade, moralidade, impessoalidade, publicidade e transparência dos pagamentos efetuados.

Art. 10. As atribuições próprias do Presidente podem ser objeto de afetação ou delegação, de comum acordo, a outro desembargador que integre a Administração do Tribunal.

Art. 11. Competirá ao Juízo da Execução, assim considerado o magistrado competente para cumprimento de decisão que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública:

- I - intimar os beneficiários para fornecimento dos dados bancários para registro no ofício precatório e na requisição de pequeno valor;
- II - atualizar os cálculos antes da elaboração do ofício precatório e da requisição de pequeno valor, utilizando-se o Sistema PJE Calc;
- III - antes da expedição do ofício precatório, consultar o credor quanto ao interesse em renunciar parcialmente ao crédito, de modo a afastar a necessidade de expedição de precatório;
- IV - expedir o ofício precatório e da requisição de pequeno valor federal ao Presidente do Tribunal;
- V - intimar as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, antes da apresentação ao Tribunal;
- VI - decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao Presidente do Tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver;
- VII - analisar o pedido de superpreferência por beneficiário portador de doença grave, idoso ou pessoa com deficiência, antes da expedição do precatório, podendo ocorrer após a expedição, caso haja delegação pelo Presidente do Tribunal;
- VIII - processar e analisar o pedido de registro de cessão de crédito, que deve ser formalizado por instrumento público, ou de averbação de penhora incidentes sobre o crédito do precatório, antes de sua expedição, podendo ocorrer após, caso haja delegação pelo Presidente do Tribunal;
- IX - examinar o pedido de renúncia a valor excedente ao limite para requisição de pequeno valor, ainda que expedido o ofício precatório;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas
 Resolução Administrativa nº 276/2023

X - comunicar à Presidência, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sobre qualquer ato ou decisão judicial que implique alteração de valor, suspensão de pagamento, cancelamento, quitação total ou parcial do precatório e da requisição de pequeno valor, encaminhando cópia do correspondente despacho ou da decisão; e

XI - outras previstas pela legislação vigente

§ 1º É vedada a liberação de valores para pagamento de precatórios e RPV Federal pelos Juízes de Execução, os quais devem comunicar ao Presidente do Tribunal a ocorrência de depósitos nos processos vinculados às Varas do Trabalho para fins de pagamento de Precatórios e RPV Federal, observando o disposto no art. 9º, VIII desta Resolução.

§ 2º Na hipótese dos beneficiários não informarem os seus dados bancários, apesar de intimados a fazê-lo, o Presidente do Tribunal determinará as providências necessárias para abertura de conta individualizada e remunerada para imediata transferência do crédito disponibilizado, podendo, após essa providência, delegar às Varas do Trabalho as diligências cabíveis para localizar o credor e ultimar o pagamento.

Art. 12. O provimento dos cargos técnicos de assessoramento superior na Secretaria de Execução da Fazenda Pública deverá recair exclusivamente sobre servidores de carreira do Tribunal.

CAPÍTULO II
DAS ESPÉCIES E DISCIPLINA

Art. 13. O pagamento de débito judicial superior àquele definido em lei como de pequeno valor será realizado mediante a expedição de precatório.

§ 1º O débito judicial considerado de pequeno valor observará os termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

§ 2º O disposto no presente artigo não se aplica aos valores devidos pelos Conselhos de Fiscalização e pelas empresas públicas e sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que distribuam lucro entre seus acionistas.

§ 3º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 4º Será requisitada mediante precatório a parcela do valor da execução quando o total devido ao beneficiário superar o montante definido como obrigação de pequeno valor, sobretudo em caso de:

I - pagamento de parcela incontroversa do crédito; e

II - reconhecimento de diferenças originadas de revisão de precatório.

§ 5º Submetem-se às formas de pagamento previstas neste Capítulo os valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva.

Art. 14. Na hipótese de reclamação plúrima, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas
 Resolução Administrativa nº 276/2023

a) requisições de pequeno valor em favor dos credores cujos créditos não ultrapassam os limites definidos no art. 56 desta Resolução; e

b) requisições mediante precatório para os demais credores.

§ 1º Os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, por beneficiário, serão encaminhados ao Tribunal por meio do Sistema GPREC, e deverão tramitar, de forma individual, na classe 1265 "Precatório", no PJe de segundo grau.

§ 2º As requisições de pequeno valor serão elaboradas individualmente, por beneficiário, e, quando a devedora for a União, suas autarquias ou fundações, deverão ser encaminhadas ao Tribunal por meio do Sistema GPREC e deverão tramitar na classe 1266 "Requisição de Pequeno Valor", no PJe de segundo grau.

§ 3º Não deverá ser observado o disposto no caput deste artigo, em caso de penhora, honorários contratuais ou cessão parcial de crédito, hipóteses em que os correspondentes valores deverão ser considerados parte integrante do crédito do beneficiário.

§ 4º A elaboração e a apresentação do ofício precatório devem observar:

I - a preferência conferida ao crédito do beneficiário principal, decorrente do reconhecimento da condição de doente grave, idoso ou de pessoa com deficiência, nessa ordem;

II - não se tratando da hipótese do inciso anterior, a ordem crescente do valor a requisitar e, em caso de empate, a idade do beneficiário.

§ 5º A elaboração das requisições de pequeno valor deverá observar, no que couber, as disposições do parágrafo anterior.

§ 6º Os valores devidos a terceiros, assim considerados os honorários sucumbenciais, periciais e contribuições previdenciárias, não se somam ao crédito principal para fins de classificação do requisitório de pequeno valor.

Art. 15. A existência de óbice à elaboração e à apresentação do precatório ou de expedição de requisição de pequeno valor em favor de determinado credor não obsta a expedição dos ofícios dos demais credores.

Art. 16. É vedado requisitar pagamento em execução provisória

CAPÍTULO III DOS HONORÁRIOS

Art. 17. Conforme o valor dos honorários sucumbenciais, o advogado fará jus à expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, ambos autônomos em relação ao crédito devido ao exequente.

§ 1º Os honorários sucumbenciais não deverão ser considerados parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação da requisição como de pequeno valor.

§ 2º Os honorários contratuais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação da espécie da requisição.

§ 3º Em se tratando de requisição de pequeno valor decorrente de renúncia aos valores que superam o seu teto, o valor devido ao beneficiário, que inclui o valor dos honorários contratuais, não poderá ultrapassar o valor máximo estipulado para tal espécie de requisição.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas
 Resolução Administrativa nº 276/2023

§ 4º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência deverão ser considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.

§ 5º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

§ 6º Não constando do precatório a informação sobre o valor dos honorários contratuais, estas poderão ser pagos após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao Presidente do Tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.

§ 7º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório.

CAPÍTULO IV
DO PRECATÓRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 18. O ofício precatório será expedido pelo juízo da execução ao Presidente do Tribunal por meio do Sistema GPREC, contendo elementos que permitam aferir o momento de sua apresentação, recebendo numeração única própria, conforme disciplina a Resolução CNJ nº 65/2008.

Parágrafo único. Não estão sujeitos à expedição de precatórios os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

Art. 19. Os ofícios precatórios serão elaborados individualmente por beneficiário, devendo conter os seguintes dados e informações:

I - numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento;

II - número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso diverja do número da ação originária;

III - nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número do CPF, CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro - RNE, conforme o caso;

IV - indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito;

V - valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor;

VI - a data-base utilizada na definição do valor do crédito;

VII - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;

VIII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas
 Resolução Administrativa nº 276/2023

IX - data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;

X - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;

XI - a natureza da obrigação (assunto) a que se refere a requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos - TUA do CNJ;

XII - o número de meses - NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

XIII - o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos;

XIV - os dados bancários dos credores, que deverão ser previamente intimados pelo juízo da execução para que os informem;

XV - quando couber, o valor:

a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ;

b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; e

c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.

XVI - identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento;

XVII - identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;

XVIII - no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso.

Parágrafo único. É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados à identificação do beneficiário principal, devendo tais dados serem incluídos em campo próprio.

Art. 20. Os ofícios precatórios serão expedidos individualmente, por beneficiário.

§ 1º Somente se admitirá a indicação de mais de um beneficiário por precatório nas hipóteses de destaque de honorários advocatícios contratuais e cessão parcial de crédito.

§ 2º Ocorrendo a penhora antes da apresentação do ofício precatório, o juízo da execução destacará os valores correspondentes, adotando-se o procedimento e as regras relativas à cessão de crédito.

§ 3º Antes do envio da requisição, o juízo da execução intimará as partes para manifestação, aguardando-se a expiração do prazo, vedada a apresentação de requisição de pagamento sem a prévia intimação das partes quanto ao seu inteiro teor.

§ 4º A devolução do ofício precatório ao juízo da execução em virtude de fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no parágrafo anterior, será feita por decisão do Presidente do Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas
 Resolução Administrativa nº 276/2023

§ 5º Ocorrendo a devolução de que trata o parágrafo anterior, a data de apresentação para efeito de inclusão do precatório na ordem cronológica será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas.

§ 6º O preenchimento do ofício com erros de digitação ou material que possam ser identificados pela mera verificação das informações existentes no processo originário é passível de retificação perante o Tribunal, e não se constitui motivo para a devolução do ofício precatório.

Art. 21. O precatório, de acordo com o momento de sua apresentação, tomará lugar na ordem cronológica de pagamentos, instituída, por exercício, pela entidade devedora.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício perante o Tribunal;

Art. 22. A decisão que retificar a natureza do crédito será cumprida sem cancelamento do precatório, mantendo-se inalterada a data da apresentação.

Art. 23. Haverá uma lista de ordem cronológica para cada entidade devedora, assim consideradas as entidades da administração direta e indireta do ente federado.

Art. 24. O Tribunal deverá comunicar em cada exercício:

I - por ofício, ou meio eletrônico equivalente, à entidade devedora, até 31 de maio de cada ano, exceto em caso de regulamentação diversa por lei específica, os precatórios apresentados até 2 de abril, com seu valor atualizado, visando à inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente;

II - por ofício, ou por meio eletrônico equivalente, ao Tribunal de Justiça, até 25 de maio de cada ano, relação contendo a identificação do ente federativo sujeito ao regime especial, e os valores efetivamente requisitados.

§ 1º Nos expedientes de que trata o presente artigo deverão constar as mesmas informações contidas no art. 19 desta Resolução.

§ 2º Os ofícios requisitórios deverão ser expedidos somente quando verificadas as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, conforme regulamentação dos órgãos competentes.

§ 3º A ciência do ente público ocorrerá por ocasião do acesso ao documento, ou, na sua ausência, após 10 (dez) dias da data da expedição.

§ 4º Serão considerados, para inclusão orçamentária, todos os Ofícios Requisitos recebidos pelos entes devedores até a data limite de 31 de maio do exercício anterior.

§ 5º O Tribunal elaborará e encaminhará à Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no prazo informado pelo referido órgão, a relação dos débitos constantes dos precatórios em que a União - administração direta e indireta - for devedora, a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício seguinte, devidamente atualizados.

§ 6º As datas para comunicação dos montantes de precatórios expedidos em face da Fazenda Pública Federal e a relação dos precatórios que devem ser inseridos no Orçamento da União são aquelas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas
 Resolução Administrativa nº 276/2023

Art. 25. Ao credor de importância superior à estabelecida na definição de pequeno valor fica facultado renunciar ao crédito do valor excedente, de forma expressa e a qualquer momento, e optar pelo pagamento por requisição de pequeno valor, dispensando o precatório.

§ 1º Quando se tratar de crédito de valor aproximado ao teto da obrigação de pequeno valor legalmente previsto, deverá o juízo da execução, antes da expedição do ofício precatório, consultar o credor quanto ao interesse em renunciar parcialmente ao crédito, de modo a afastar a necessidade de expedição de precatório.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, e não havendo consulta pelo juízo da execução, deverá o Presidente do Tribunal ou o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios consultar o credor para os mesmos fins.

§ 3º Ainda que já expedido o precatório, o pedido deverá ser encaminhado para análise do juízo da execução que, na hipótese de homologação da renúncia, expedirá a RPV, comunicando à Presidência do Tribunal para que seja feito o cancelamento do precatório, se for o caso.

Seção II
 Da Correção Monetária e dos Juros

Art. 26. Os precatórios serão atualizados conforme disposto no Título II, Capítulo IV, Seção I, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Seção III
 Das Revisões de Cálculos

Art. 27. O pedido de revisão de cálculos, fundamentado no art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997, será apresentado ao Presidente do Tribunal quando o questionamento se referir a critérios de atualização monetária e juros aplicados após a apresentação do ofício precatório.

§ 1º O procedimento de que trata o *caput* deste artigo pode abranger a apreciação das inexistências materiais presentes nas contas do precatório, incluídos os cálculos produzidos pelo juízo da execução, não alcançando, sob qualquer aspecto, a análise dos critérios de cálculo.

§ 2º Tratando-se de questionamento relativo a critério de cálculo judicial, assim considerado aquele constante das escolhas do julgador, competirá a revisão da conta ao juízo da execução.

§ 3º Não se admitirá pedido de revisão de cálculos que importe em inclusão de novos exequentes ou alteração do objeto da execução.

Art. 28. Em qualquer das situações tratadas no artigo anterior, constituem-se requisitos cumulativos para a apresentação e processamento do pedido de revisão ou impugnação do cálculo:

- a) o requerente apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes no cálculo, discriminando o montante que entende correto e devido;
- b) a demonstração de que o defeito no cálculo se refere à incorreção material ou a fato superveniente ao título executivo, segundo o Código de Processo Civil, e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas
 Resolução Administrativa nº 276/2023

c) a demonstração de que não ocorreu a preclusão relativamente aos critérios de cálculo aplicados na elaboração da conta de liquidação na fase de conhecimento, liquidação, execução ou cumprimento de sentença.

§ 1º Ao procedimento de revisão de cálculo, aplica-se o contraditório e a ampla defesa, autorizado o pagamento de parcela incontroversa.

§ 2º Havendo pedido de revisão de parte do crédito, o precatório será atualizado pelo seu valor integral conforme a metodologia de que se valeu o impugnante, devendo a parcela incontroversa ser paga segundo a cronologia.

§ 3º Decidida a revisão de cálculo, incidirão correção monetária e juros de mora sobre os valores ainda não liberados e reconhecidos como devidos desde a data em que deveriam ter sido pagos, excluído, no caso dos juros, o período da graça constitucional.

Art. 29. Erro ou inexactidão material abrange a incorreção detectada na elaboração da conta decorrente da inobservância de critério de cálculo adotado na decisão exequenda, assim também considerada aquela exarada na fase de cumprimento de sentença ou execução.

Art. 30. Decidido definitivamente o pedido de revisão do cálculo, a diferença apurada a maior será objeto de nova requisição ao tribunal.

Parágrafo único. Decorrendo a diferença, contudo, do reconhecimento de erro material ou inexactidão aritmética, admite-se o pagamento complementar nos autos do precatório original.

Art. 31. O precatório em que se promover a redução de seu valor original será retificado sem cancelamento.

§ 1º Decorrendo a redução de decisão proferida pelo juízo da execução, este a informará ao Presidente do Tribunal.

§ 2º Tratando-se de precatório sujeito ao regime especial de pagamentos, a retificação de valor deverá ser informada ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Seção IV

Do Aporte Voluntário de Recursos no Regime Geral

Art. 32. É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril e cujos ofícios requisitórios tenham sido recebidos pelos entes devedores até 31 de maio de cada ano, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º Disponibilizado o valor requisitado atualizado, o Tribunal Regional do Trabalho providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica.

§ 2º Não sendo disponibilizados os recursos necessários ao pagamento integral da dívida requisitada no regime geral, o Presidente do Tribunal, após atualização, mandará certificar a inadimplência nos precatórios, cientificando o credor e a entidade devedora quanto às medidas previstas no art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas
 Resolução Administrativa nº 276/2023

§ 3º Na intimação de que trata o § 2º deste artigo, o ente público será cientificado de que, não comprovado o pagamento dos precatórios vencidos, será inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em face da legislação e dos normativos de regência, e a inadimplência será informada ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - SICONV, ou outro sistema que venha a substituí-lo.

Subseção I
 Do Pagamento

Art. 33. Os pagamentos devidos pelas entidades públicas em virtude de sentença judicial transitada em julgado deverão ser realizados, exclusivamente, na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, na forma da lei.

Art. 34. No regime comum, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios deverão ser depositados pelo devedor em instituição bancária oficial, em conta remunerada e aberta pelo Tribunal Regional do Trabalho, à disposição desta, de maneira individualizada, por entidade devedora.

Art. 35. Realizado o aporte de recursos na forma do artigo anterior, ou disponibilizados os valores para o pagamento dos precatórios federais pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Presidente do Tribunal disponibilizará os valores necessários ao pagamento dos precatórios em conta bancária individualizada junto à instituição financeira.

Art. 36. Verificada a regularidade da situação cadastral do beneficiário junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), o Presidente do Tribunal deverá adotar providências para que as ordens de pagamentos eletrônicos, os alvarás emitidos no Sistema SIF ou Sistema SISCONDJ, nos pagamentos dos precatórios, sejam efetivados mediante transferência para a conta do beneficiário ou do seu procurador com poderes especiais para receber e dar quitação, cientificadas as partes e o juízo da execução.

§ 1º Nos casos de cessão, destaque de honorários contratuais ou outra hipótese de existência de mais de um beneficiário, a disponibilização de valores será realizada individualmente.

§ 2º A efetiva disponibilização dos valores devidos ao beneficiário, quando já repassado o recurso financeiro pelo ente devedor, deve ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que não haja nenhum impedimento para a realização do pagamento.

Art. 37. O Tribunal poderá, independentemente do regime de pagamento de precatório, e desde que respeitada a cronologia, realizar pagamento parcial do precatório em caso de valor disponibilizado a menor.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, havendo mais de um beneficiário, observar-se-á a ordem crescente de valor e, no caso de empate, a maior idade, vedado o pagamento proporcional ou parcial de créditos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas
 Resolução Administrativa nº 276/2023

Art. 38. Ocorrendo fato que impeça o regular e imediato pagamento, este será suspenso, total ou parcialmente, até que dirimida a controvérsia administrativa, sem retirada do precatório da ordem cronológica.

§ 1º A suspensão implicará provisionamento do valor respectivo, salvo em caso de dispensa excepcional por decisão fundamentada do Conselho Nacional de Justiça ou do Presidente do Tribunal.

§ 2º Provisionado ou não o valor do precatório nos termos deste artigo, é permitido o pagamento dos precatórios que se seguirem na ordem cronológica, enquanto perdurar a suspensão.

Art. 39. No caso de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, a sucessão processual competirá ao juízo da execução, que comunicará ao Presidente do Tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver.

§ 1º Antes da comunicação de que trata o *caput* do artigo, caberá ao juízo determinar a intimação da entidade devedora para ciência

§ 2º Se constatada a abertura da sucessão ao tempo do pagamento, o precatório será suspenso e o respectivo valor provisionado, não impedindo o pagamento dos demais precatórios da ordem cronológica.

Subseção II
 Da Parcela Superpreferencial

Art. 40. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão ser pagos com preferência sobre todos os demais, até o montante equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 1º Para os fins do pagamento da parcela superpreferencial, considera-se:

I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

II - portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inc. XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

III - pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 2º Antes da expedição do precatório, o pedido de superpreferência, devidamente instruído com a prova da moléstia grave ou da deficiência do requerente, será apresentado ao juízo da execução, assegurando-se o contraditório.

§ 3º Na hipótese de superpreferência por idade, o preenchimento de seus requisitos deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento, inclusive no âmbito da Presidência do Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas
 Resolução Administrativa nº 276/2023

§ 4º A comprovação da doença grave deverá ser feita com base na conclusão da medicina especializada atestada por laudo médico.

§ 5º Para os precatórios já expedidos, o pedido de superpreferência relativo à moléstia grave ou deficiência do requerente deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal, que decidirá, na forma do seu regimento interno, assegurando-se o contraditório, permitida a delegação ao juízo do cumprimento de sentença.

§ 6º O pagamento superpreferencial será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência.

7º Os precatórios liquidados parcialmente em razão do pagamento de parcela superpreferencial, manterão a posição original na ordem cronológica de pagamento.

§ 8º É defeso novo pagamento da parcela superpreferencial, ainda que por fundamento diverso, mesmo que surgido posteriormente.

Art. 41. Celebrado convênio entre a entidade devedora e o Tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, II, da Resolução CNJ nº 303/2019, o pagamento a que se refere esta subseção será realizado pelo Presidente do Tribunal, que deverá observar as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento deverá ser realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e

b) nos demais casos, o pagamento demanda pedido ao Presidente do Tribunal, que poderá delegar ao juízo da execução a análise da condição de beneficiário portador de doença grave ou com deficiência.

Subseção III
Do Sequestro

Art. 42. Em caso de burla à ordem cronológica de apresentação do precatório do regime comum, ou de não alocação orçamentária do valor requisitado, faculta-se ao credor prejudicado requerer o sequestro do valor necessário à integral satisfação do débito.

§ 1º Idêntica faculdade se confere ao credor:

I - pelo valor parcialmente inadimplido, quando a disponibilização de recursos pela entidade devedora não atender o disposto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal; e

II - do valor correspondente a qualquer das frações próprias ao parcelamento previsto no art. 100, § 20, da Constituição Federal, se vencido o exercício em que deveriam ter sido disponibilizadas.

§ 2º A não alocação orçamentária do valor requisitado prevista no caput, observará, quando for o caso, o disposto no art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 43. O sequestro é medida administrativa de caráter excepcional e base constitucional, reservado às situações delineadas no § 6º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Compete exclusivamente ao Presidente do Tribunal processar e decidir sobre o sequestro de precatórios, mediante requerimento do beneficiário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas
 Resolução Administrativa nº 276/2023

§ 2º O pedido deverá ser protocolizado perante a Presidência do Tribunal, que determinará a intimação do gestor da entidade devedora para que, em 10 (dez) dias, comprove o pagamento realizado, promova-o ou preste informações.

§ 3º Decorrido o prazo, os autos seguirão com vista ao representante do Ministério Público para manifestação em 5 (cinco) dias.

§ 4º Com o pronunciamento ministerial, ou esgotado o prazo para sua manifestação, a Presidência do Tribunal decretará, sendo o caso, o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido, valendo-se, para isso, da ferramenta eletrônica SISBAJUD.

§ 5º A medida executória de sequestro em precatórios alcança o valor atualizado da requisição inadimplida ou preterida, bem como os valores atualizados dos precatórios não quitados precedentes na ordem cronológica.

§ 6º Observado o parágrafo anterior, efetuar-se-ão os pagamentos devidos com os valores sequestrados.

§ 7º A execução da decisão de sequestro não se suspende pela eventual interposição de recurso, nem se limita às dotações orçamentárias originalmente destinadas ao pagamento de débitos judiciais.

§ 8º Não sendo assegurado o tempestivo e regular pagamento por outra via, o valor sequestrado para a quitação do precatório não poderá ser devolvido ao ente devedor.

Seção V

Do Pagamento em Parcelas ou por Acordo Direto, do Convênio e do Cronograma de Pagamentos

Art. 44. O acordo judicial para estabelecimento do quantum debeatur homologado pelo juízo da execução em processo em face da Fazenda Pública será quitado por meio de requisição de pequeno valor ou precatório, segundo o montante conciliado.

Art. 45. Uma vez expedido o precatório, a competência para celebração de acordos, convênios e deferimento de parcelamento para saldamento da dívida de precatórios é do Presidente do Tribunal, que poderá delegá-la, sempre com reserva, ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios.

Parágrafo único. Havendo requerimento das partes, formalizado ao juízo da execução, nas hipóteses versadas no caput, a petição respectiva deverá ser encaminhada à Secretaria de Execução da Fazenda Pública.

Subseção I

Do Pagamento em Parcelas ou por Acordo Direto

Art. 46. Havendo precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º do art. 100 da Constituição Federal, assim considerados todos aqueles cujo pagamento foi efetivamente requisitado pelos tribunais à entidade devedora, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, e o restante em até cinco parcelas iguais nos 5 (cinco) exercícios subsequentes,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas
 Resolução Administrativa nº 276/2023

acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios.

§ 1º Para os fins do caput deste artigo, deverá haver manifestação expressa do devedor de que pagará o valor atualizado correspondente aos 15% (quinze por cento), juntamente com os demais precatórios requisitados, até o final do exercício seguinte ao da requisição.

§ 2º Na manifestação de que trata o § 1º deste artigo, deverá também constar a forma do pagamento do valor remanescente do precatório:

I - informada a opção pelo parcelamento, o saldo remanescente do precatório será pago em até 5 (cinco) exercícios imediatamente subsequentes, em parcelas iguais e atualizadas na forma da Resolução CNJ nº 303/2019, que observarão o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação à previsão de sequestro, sendo desnecessárias novas requisições;

II - optando pelo acordo direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após sua homologação pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal e à vista da comprovação:

a) da vigência da norma regulamentada pelo ente federado e do cumprimento dos requisitos nela previstos;

b) da inexistência de recurso ou impugnação judicial contra o crédito; e c) do respeito ao deságio máximo de 40% (quarenta por cento) do valor remanescente e atualizado do precatório. § 3º Não informando o ente devedor a opção pelo acordo direto, o Tribunal procederá em conformidade com o disposto no inciso I do § 2º deste artigo.

Subseção II
 Dos Convênios

Art. 47. Faculta-se ao Tribunal formalizar convênio com a entidade devedora objetivando:

I - permitir à entidade devedora tomar ciência do valor atualizado dos créditos requisitados, visando a regular disponibilização dos recursos necessários ao pagamento, entre outras providências afins; e

II - autorizar, junto a repasses e transferências constitucionais, a retenção do valor necessário ao regular e integral pagamento do montante requisitado, até o fim do exercício financeiro em que inscrito o precatório.

Art. 48. A celebração de convênio na forma do artigo antecedente prescinde de manifestação e/ou concordância dos credores.

Art. 49. É vedada ao Tribunal Regional do Trabalho a celebração de convênio para receber, diretamente dos entes públicos submetidos ao regime especial, os valores devidos por eles.

Subseção III
 Do Estabelecimento de Cronograma de Pagamentos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas
 Resolução Administrativa nº 276/2023

Art. 50. Vencidos os precatórios, e requerendo o ente público a formalização de cronograma de pagamento, compete ao Presidente do Tribunal dele conhecer.

Art. 51. Na hipótese do artigo anterior, deverá ser designada audiência com a entidade devedora e todos os credores de precatórios ou seus representantes para fins de análise da proposta.

§ 1º Havendo aceitação pelos credores, o cronograma deverá necessariamente prever:

I - o aporte mensal pela entidade devedora ou bloqueio de valores ou percentuais de cota do Fundo de Participação de ente público, ou outro fundo criado para esse fim, determinado pelo Presidente do Tribunal ou pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, desde que devidamente autorizado pelo devedor;

II - a atualização do crédito até a data do pagamento, excluídos os juros do período da graça constitucional (art. 100, §5º, da Constituição Federal);

III - a utilização dos valores para pagamento dos precatórios na ordem cronológica de apresentação e para pagamento da parcela superpreferencial prevista no § 2º do art. 100 da Constituição Federal;

IV - a vedação de pagamento proporcional entre precatórios, e entre credores na hipótese de precatório plúrimo;

V - a observância da ordem crescente de valor havendo precatório com mais de 1 (um) beneficiário, e, no caso de empate, a maior idade, vedado o pagamento proporcional de beneficiários diversos;

VI - a previsão de bloqueio imediato pelo SISBAJUD do valor correspondente em caso de atraso.

§ 2º Fica vedada a inclusão de qualquer cláusula penal com efeito pecuniário no cronograma de pagamento.

§ 3º A homologação do cronograma de pagamento se submete ao crivo da autoridade competente e pressupõe a aceitação de todos os credores.

CAPÍTULO V
DA PENHORA, DA CESSÃO E DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS EM PRECATÓRIOS

Art. 52. Os procedimentos relativos à penhora, cessão e utilização de créditos em precatórios estão dispostos no Título III, da Resolução CNJ nº 303/2019.

Parágrafo único. É condição de validade para o registro da cessão de crédito a forma pública do respectivo instrumento.

CAPÍTULO VI
DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR

Art. 53. Não sendo o caso de expedição de precatório, o pagamento devido pelos entes e entidades devedores em virtude de sentença transitada em julgado deverá ser realizado por meio da requisição judicial de que trata o art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas
 Resolução Administrativa nº 276/2023

Art. 54. A Requisição de Pequeno Valor será expedida individualmente por beneficiário e os valores devidos a terceiros, assim considerados os honorários sucumbenciais, periciais e as contribuições previdenciárias, não se somam ao crédito do exequente para fins de classificação do requisitório de pequeno valor.

Art. 55. Considerar-se-á obrigação de pequeno valor aquela como tal definida em lei para a fazenda devedora, não podendo ser inferior ao valor do maior benefício pago pela Previdência Social.

Art. 56. Inexistindo lei, ou em caso de não observância do disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, reputa-se de pequeno valor o crédito cuja importância atualizada até a data do envio da requisição, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - 60 (sessenta) salários mínimos, se o devedor for ente ou entidade Federal, ou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

II - 40 (quarenta) salários mínimos, se os devedores forem entes ou entidades estaduais;

III - 30 (trinta) salários mínimos, se o devedor for ente ou entidade municipal.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração legal do valor da obrigação de pequeno valor, o montante a ser observado no momento da expedição da requisição correspondente é o definido conforme a lei vigente na data do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

Art. 57. O beneficiário poderá renunciar o crédito excedente para fins de enquadramento no limite da requisição de pequeno, observando-se o art. 25 desta Resolução.

Art. 58. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, quando a devedora for a União Federal, administração direta ou indireta, o juízo da execução expedirá requisição ao Presidente do Tribunal, devendo intimar as partes para manifestação antes do envio.

Parágrafo único. Da requisição constarão os dados indicados no art. 19 desta Resolução, no que couber.

Art. 59. Verificando-se a regularidade da Requisição de Pequeno Valor Federal, respeitado o disposto no art. 14, § 2º desta Resolução, a Secretaria de Execução da Fazenda Pública fará a autuação no Sistema GPREC e organizará mensalmente a relação das requisições em ordem de recebimento no Tribunal, com os valores por beneficiário, encaminhando-a ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, observando as formalidades e prazos estipulados.

§ 1º Recebido o recurso financeiro, será formado o expediente administrativo necessário à transferência do crédito aos credores, via Sistema SIAFI, a ser operacionalizado pela Secretaria de Orçamento e Finanças deste Tribunal.

§ 2º As Requisições de Pequeno Valor Federal deverão ser pagas em observância da ordem de recebimento no Tribunal, no prazo máximo de 2 (dois) meses a contar do recebimento dela.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas
 Resolução Administrativa nº 276/2023

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I
 Do Regime Especial de Pagamento de Precatórios

Subseção I
 Das Disposições Gerais

Art. 60. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estavam em mora na quitação de precatórios vencidos e não quitados, relativos às suas administrações direta e indireta, farão os pagamentos conforme as normas deste Capítulo, observadas as regras do regime especial presentes nos arts. 101 a 105 do ADCT.

§ 1º O débito de que trata este Capítulo corresponde à soma de todos os precatórios que foram ou vierem a ser requisitados até 2 de abril do penúltimo ano de vigência do regime especial.

§ 2º A dívida de precatórios sujeita ao regime especial não se confunde com o valor não liberado pelo ente devedor para sua amortização.

Art. 61. No que couber, serão aplicadas as regras do regime ordinário ao pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial, sobretudo as referentes à cessão, à penhora de crédito, à utilização de créditos em precatórios, à atualização monetária, ao pagamento ao beneficiário, inclusive de honorários contratuais, à revisão e impugnação de cálculos e à retenção de tributos na fonte e seu recolhimento.

Art. 62. A Presidência encaminhará aos Tribunais de Justiça dos Estados do Amazonas e de Roraima, até o dia 25 de maio, relação contendo a identificação do devedor sujeito ao regime especial e os valores efetivamente requisitados.

Art. 63. Na hipótese de não recebimento até 20 de dezembro, deverá a Presidência solicitar o envio pelos Tribunais de Justiça da relação dos entes devedores submetidos ao regime especial, acompanhada dos valores por eles devidos no exercício seguinte, e o plano anual de pagamento homologado.

Art. 64. Deverá a Presidência buscar obter, em regime de cooperação com os Tribunais de Justiça, meios próprios de controle dos aportes dos entes do regime especial como forma de poder alimentar o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT.

Parágrafo único. A Secretaria de Execução da Fazenda Pública deverá acompanhar todos os repasses realizados pelos Tribunais de Justiça para imprimir agilidade à liberação dos valores aos beneficiários.

Art. 65. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios do regime especial, repassados pelos Tribunais de Justiça, devem ser depositados em instituição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas
 Resolução Administrativa nº 276/2023

bancária oficial, em conta(s) remunerada(s) e aberta(s) pelo Tribunal, à disposição da Presidência, de maneira individualizada por ente devedor.

Art. 66. Para cada ente devedor serão abertas 2 (duas) contas, dispensada a abertura da segunda, caso o ente não tenha formalizado e regulamentado, em norma própria, opção de pagamento por acordo direto, a saber:

I - a conta "1", relativa aos valores relacionados aos pagamentos por ordem cronológica, inclusive os relativos à parcela superpreferencial; e

II - a conta "2", relativa aos valores destinados aos pagamentos decorrentes de acordos diretos.

Subseção II

Do Pagamento da Parcela Superpreferencial

Art. 67. Na vigência do regime especial, a superpreferência será atendida até o valor equivalente ao quádruplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 1º O teto de pagamento da parcela superpreferencial previsto no caput levará em conta a lei vigente na data do trânsito em julgado da fase de conhecimento.

§ 2º Tratando-se de hipótese de credor de ente público submetido ao regime especial de pagamento, o valor da superpreferência será quitado pelo Presidente do Tribunal, mediante valores contidos na respectiva conta relativa à cronologia e observará as alíneas "a" e "b" do art. 41 desta Resolução.

§ 3º Em qualquer hipótese de deferimento de pagamento da parcela superpreferencial será assegurado ao ente público o contraditório e a ampla defesa

Art. 68. Em caso de insuficiência de recursos para atendimento da totalidade dos beneficiários da parcela superpreferencial, serão pagos os portadores de doença grave, os idosos e as pessoas com deficiência, nesta ordem.

§ 1º Concorrendo mais de um beneficiário por classe de prioridade, será primeiramente pago aquele cujo precatório for mais antigo.

§ 2º A superpreferência será paga com observância do conjunto de precatórios pendentes de requisição ou pagamento, independentemente do ano de expedição e de requisição.

§ 3º Os precatórios liquidados parcialmente em razão do pagamento de parcela superpreferencial, manterão a posição original na ordem cronológica de pagamento.

Art. 69. No que couber, o procedimento de superpreferência observará o disposto no Capítulo IV, Seção IV, Subseção II desta Resolução.

Subseção III

Do Pagamento pela Ordem Cronológica



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas
 Resolução Administrativa nº 276/2023

Art. 70. Realizado repasse de valores pelo Tribunal de Justiça, o Presidente providenciará para que os pagamentos relativos à ordem cronológica do regime especial sejam realizados a partir da conta "1", de modo eletrônico por meio do Sistema SIF ou do Sistema SISCONDJ, e efetivados mediante transferência para a conta bancária do beneficiário.

§ 1º O pagamento será realizado ao beneficiário ou seu procurador com poderes especiais para receber e dar quitação, científicas as partes e o juízo da execução.

§ 2º A efetiva disponibilização dos valores devidos ao beneficiário deve ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que não haja nenhum impedimento para a realização do pagamento.

Art. 71. Enquanto vigor o regime especial, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos depositados nas contas especiais serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O pagamento da parcela superpreferencial será realizado com recursos destinados à observância da cronologia.

Art. 72. São da competência exclusiva dos Tribunais de Justiça as medidas constitutivas na hipótese de não liberação tempestiva dos recursos pelos entes públicos submetidos ao regime especial de pagamento.

Art. 73. Constatado atraso no repasse das parcelas pelo ente devedor submetido ao regime especial perante o Tribunal de Justiça, poderá a Presidência, em regime de cooperação judiciária, solicitar a adoção das providências descritas no art. 66 da Resolução CNJ nº 303/2019 ao Tribunal de Justiça.

Subseção IV
 Do Pagamento Mediante Acordo Direto

Art. 74. Formalizada a opção pelo ente devedor, dar-se-á o pagamento de precatório mediante acordo direto desde que:

I - previsto em ato próprio do ente federativo devedor;

II - observado o limite máximo de deságio de 40% (quarenta por cento) do valor atualizado do precatório;

III - tenha sido homologado pelo Tribunal Regional do Trabalho; IV - o crédito tenha sido transacionado por seu titular, e em relação ao qual não exista pendência de recurso ou de impugnação judicial.

Parágrafo único. A Presidência deve observar o disposto neste artigo, e ainda:

I - publicar edital de convocação dirigido a todos os beneficiários trabalhistas do devedor, no qual deverá constar o prazo de validade da habilitação, dando ampla divulgação no seu sítio eletrônico;

II - habilitados os beneficiários, os pagamentos serão realizados com recursos disponíveis na conta "2", observando-se a ordem cronológica original dos precatórios habilitados para realização do acordo e seu pagamento;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas
 Resolução Administrativa nº 276/2023

III - a qualquer tempo antes do pagamento o credor habilitado poderá desistir do acordo direto;

IV - não havendo recursos suficientes para realização de acordo direto com todos os beneficiários habilitados, a respectiva lista deverá permanecer vigente durante o seu prazo de validade previsto no edital, utilizando-se os novos recursos que forem aportados à conta "2" no período;

V - pagos todos os credores habilitados ou vencido o prazo de validade da habilitação, a Presidência publicará novo edital com observância das regras deste artigo.

Art. 75. Compete exclusivamente aos Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios conhecer dos acordos diretos em precatórios.

Art. 76. O pagamento do acordo direto será realizado pela Presidência do Tribunal com os recursos disponibilizados na conta "2", com observância da ordem cronológica entre os precatórios transacionados eletronicamente por meio do Sistema SIF ou do Sistema SISCONDJ e efetivados mediante transferência para a conta bancária do beneficiário.

Parágrafo único. O pagamento de que trata o caput ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias da homologação.

Art. 77. Na hipótese de restar saldo na conta "2" ao fim do exercício financeiro e inexistindo beneficiários habilitados a pagamento por acordo direto, a Presidência transferirá os recursos correspondentes para a conta da ordem cronológica "1", e procederá aos pagamentos respectivos.

Seção II

Do Pagamento dos Precatórios Federais no Regime de Limitação de Gastos

Art. 78. Os procedimentos relativos ao pagamento dos precatórios federais no regime de limitação de gastos estão dispostos no Título V, Capítulo II, da Resolução CNJ nº 303/2019.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Os prazos relativos ao cumprimento da presente Resolução são contados em dias corridos.

Art. 80. Fica instituído o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, que será auxiliado pela Secretaria de Execução da Fazenda Pública, possuindo vinculação direta à Presidência do Tribunal.

Parágrafo único. Será designado pelo Presidente do Tribunal um magistrado do trabalho para atuar no Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, preferencialmente o mesmo juiz auxiliar de que trata o artigo seguinte, hipótese na qual o Presidente ficará responsável, solidariamente, pelas atribuições a ele delegadas, que devem constar da portaria, independentemente de sua competência para atuar naquele Juízo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas
 Resolução Administrativa nº 276/2023

Art. 81. Um juiz auxiliar da Presidência deverá ser designado para auxiliar na condução dos processos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor, restando ao Presidente as mesmas responsabilidades.

§ 1º Compete ao juiz auxiliar da Presidência, salvo limitação ou ampliação expressa da portaria que o designar na condução dos processos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor, o controle da listagem da ordem cronológica, o acompanhamento das contas bancárias à disposição da Presidência do Tribunal, a celebração de convênios e a atuação perante o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios com o exercício das competências a ele afetadas.

§ 2º É indelegável, à exceção do disposto no art. 10, desta Resolução, a competência do Presidente do Tribunal para aferir a regularidade formal dos precatórios e processar e decidir sobre o pedido de sequestro formulado pelo credor.

Art. 82. É obrigatória a inclusão dos entes e entidades devedores inadimplentes no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, conforme legislação e normativos de regência, bem como a sua inscrição no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - SICONV, ou outro sistema que venha a substituí-lo.

Art. 83. Além das informações relacionadas nos artigos 12, § 2º e 4º, 82 e 85, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019, o Tribunal deverá publicar e manter atualizados, em seu portal eletrônico, seus normativos internos relativos à gestão de precatórios.

Parágrafo único. Atende ao disposto no *caput*, no que se refere ao regime especial, a existência de link disponibilizado na página do Tribunal que direcione para as respectivas páginas dos Tribunais de Justiça quanto aos aportes financeiros dos devedores, aos planos de pagamento, ao saldo das contas especiais, e às referentes aos pagamentos e repasses realizados em cumprimento ao regime especial.

Art. 84. As listas de ordem cronológica dos precatórios, bem como a listagem de precatórios e RPs, não podem divulgar dados que permitam a identificação do beneficiário, inclusive o número do processo judicial. Parágrafo único. Na consulta processual através do PJe pelo número do precatório ou requisição de pequeno valor, autuados em segundo grau, não deverá haver identificação das partes ou remissão ao número dos autos principais.

Art. 85. A Escola Judicial do Tribunal deverá promover cursos de formação inicial, de formação continuada e de formação de formadores, específicos para a matéria de precatórios e requisições de pequeno valor, podendo fazê-lo mediante convênio com a ENAMAT e outras Escolas Judiciais.

Parágrafo único. É obrigatória a participação anual nos cursos de formação continuada dos Juízes Auxiliares de Precatórios, dos servidores lotados na Secretaria de Execução da Fazenda Pública bem como de, no mínimo, 2 (dois) servidores por unidade judicial de primeiro e segundo graus de jurisdição.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e Seções Especializadas
Resolução Administrativa nº 276/2023

Art. 86. Sem prejuízo da realização dos cursos de formação, fica instituída a realização de uma Jornada de Atualização em Precatório, com periodicidade mínima anual, para fomentar o conhecimento e promover discussão sobre temas relevantes e eventuais alterações normativas sobre Precatórios e Requisições de Pequeno Valor.

Art. 87. Fica instituído o Projeto Hora 11, que objetiva estreitar a relação interinstitucional entre a Presidência e as Varas do trabalho, promovendo a interação, troca de informações e experiências entre as unidades, que poderão aproveitar o ambiente colaborativo para apresentação de dúvidas e sugestões visando ao aperfeiçoamento dos procedimentos relacionados ao processamento de Precatórios e RPV's.

Parágrafo único. O projeto será regulamentado por Ato da Presidência.

Art. 88. A Secretaria de Tecnologia e Comunicações - SETIC prestará apoio técnico à Secretaria de Execução da Fazenda Pública visando ao cumprimento desta Resolução, atuando para o funcionamento e atualização do Sistema GPPEC, bem como colaborando com o desenvolvimento de soluções tecnológicas necessárias à transparência e celeridade da gestão de precatórios e requisições de pequeno valor.

Art. 89. Revogam-se as disposições em contrário, assim como a Resolução Administrativa nº 88/2022.

Art. 90. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 9 de agosto de 2023.

Assinado Eletronicamente
AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
Desembargador do Trabalho
Presidente do TRT da 11ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Resolução Administrativa nº 276/2023 foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT - Edição nº 3787/2023, Caderno Administrativo do TRT da 11ª Região, páginas 4/15.

Manaus, 16 de agosto de 2023

Assinado Eletronicamente
CRISTINA GOES FIGUEIRAS CONTIERO